



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA COMARCA DA CAPITAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2024

Resolve otimizar as rotinas cartorárias e estabelecer os atos meramente ordinatórios que deverão ser praticados pelos servidores independentemente de despacho judicial e dá outras providências.

O JUIZ TITULAR 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL E O JUIZ EM EXERCÍCIO NA REFERIDA SERVENTIA, Dr. Sandro Pitthan Espíndola e Dr. Carlos Eduardo Pimentel da Neves Reis, no uso ~~de suas~~ das atribuições legais estabelecidas no inciso VI, §§ 3º e 4º do Art. 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as METAS anualmente estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o número de petições e documentos que diariamente são submetidos à conclusão para prolação de despachos sem qualquer conteúdo decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a prática de atos processuais a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com maior rapidez;

CONSIDERANDO que o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticado de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz, quando necessários”;

RESOLVEM:

Art. 1º - Todos os processos que estejam alcançados pelas Metas do Conselho Nacional de Justiça terão prioridade de processamento.

Parágrafo único: Deverá ser fixada nos autos identificação que destaque a inscrição nas **Metas do CNJ**.

Art. 2º - Todas as petições, laudos e demais peças processuais (ofícios, cartas precatórias etc.) deverão ser juntados aos autos, **independentemente de despacho judicial**.

Art. 3º - Feita a juntada dos documentos e petições de que trata esta Ordem de Serviço, após certificada a tempestividade da peça e o recolhimento das custas, se cabíveis, e, **somente se houver a necessidade de decisão judicial**, o Responsável pelo Expediente promoverá a **imediata conclusão** dos autos, salvo no que se refere aos atos relacionados no artigo seguinte:

Art. 4º - Deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta supervisão do Responsável pelo Expediente, **independentemente de despacho judicial**, os seguintes **atos**:

I - vista dos autos físicos em Cartório ou fora dele, por advogados constituídos pelas partes, observando-se o disposto nos artigos 107, § 2º e 189, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressalvando-se os que tenham audiência designada ou prazo comum para as partes;

II - retirada de processos físicos (precatórias, carta de sentença e outros documentos) por estagiários devidamente constituídos;

III - vista ao Ministério Público, às Procuradorias do Município e do Estado e representantes da União, sempre que o procedimento assim exigir, observando-se as normas processuais da lei adjetiva;

IV - vista dos autos ao Ministério Público, nas ações em que houver interesse:

a) após a juntada de mandado de intimação da parte autora para dar andamento ao processo na forma do artigo 485 § 1º do CPC, decorrido o prazo concedido ou sendo negativa a diligência;

b) após a juntada de petições com pedidos de desistência da ação (caso o réu ainda não tenha sido citado, ou seja, revel) e de prisão, e apresentação de estudo psicossocial e laudo de exame de DNA;

c) após a apresentação de réplica ou em caso de revelia. Somente após esta os autos deverão ser remetidos à conclusão para saneamento ou julgamento antecipado;

V - vista dos autos ao Autor, em se tratando de execução por cartas precatórias e certidões negativas dos oficiais de justiça avaliadores, e das praças e leilão negativo se for o caso;

VI - extração de carta de sentença nas hipóteses legais, bem como de segunda via da carta, desde que recolhidas as custas processuais;

VII - ciência às partes ou à parte contrária de juntada de documentos (artigo 437 § 1º do Código de Processo Civil);

VIII - manutenção dos autos em cartório por 30 dias, quando a Defensoria Pública requerer prazo para manifestação de seu assistido. Findo o prazo, não havendo novo requerimento, ou repetindo-se o pleito de dilação de prazo, abrir conclusão, salvo se o processo já estiver sentenciado, hipótese em que deverá retornar imediatamente ao arquivo;

IX – intimação da parte autora assistida pela Defensoria Pública para dar andamento ao processo no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, sempre que a Defensoria Pública pugnar pela intimação pessoal da parte por ela assistida, desde que o processo ainda não esteja sentenciado ou quando paralisado por mais de três anos por falta de iniciativa dos interessados (Enunciado TJRJ);

X - intimação da parte Autora para promover o andamento do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, publicando-se a determinação em Diário Oficial/Portal Eletrônico se houver advogado da parte autora constituído nos autos;

XI – vista dos autos ao(s) exequente(s) quando:

a) o devedor nomear bens à penhora;

b) houver depósito a título de pagamento, salvo se o executado estiver preso, hipótese em que os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Ministério Público;

c) o devedor justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, conforme artigo 528 Código de Processo Civil;

XII - pedidos de desarquivamento do processo e vista dos autos formulados por advogados constituídos por qualquer das partes, e o rearquivamento, em seguida, se nada for requerido no prazo de 10 dias, na forma do art.223 § único do CN CGJ;

XIII - intimação das partes para apresentarem esboço de cálculo e/ou plano de pagamento, bem como se manifestarem sobre cálculos, esboço de partilha e laudos periciais, bem como manifestação do Ministério Público, Curador Especial, Procuradorias das Fazendas Municipal e Estadual;

XIV - intimação da parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

XV - intimação de advogados via D.O. / PORTAL ELETRÔNICO para que regularizem a representação processual (quando faltar procuração ou quando apócrifa), no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se ao cadastramento no sistema dos dados do causídico para fins de publicação;

XVI - juntada de procuração e substabelecimento, anotando-se na autuação e no cadastro do sistema o nome do novo advogado, se for o caso;

XVII - intimação das partes para recolhimento de custas, inclusive as remanescentes, ou juntada de cópias de documentos para instruir ato processual ou diligências;

XVIII - intimação das partes e das testemunhas arroladas para a audiência quando requerido tempestivamente (artigo 450 e artigo 477, parágrafo 3º do Código de Processo Civil);

XIX - intimação dos interessados, após a homologação da partilha, para a apresentação de certidões fiscais, negativas e títulos de propriedade;

XX - remessa dos autos à Fazenda Pública Estadual para que opine sobre a incidência tributária após a juntada das certidões fiscais, bem como cálculos, esboços e partilha e avaliações e partilha;

XXI – intimação por publicação do advogado, perito e oficial de justiça, para devolver, em 24 horas, processos, laudos e mandados não devolvidos no prazo legal ou fixado, certificando-se;

XXII - na hipótese de não devolução de laudos dentro do prazo fixado pelo Juiz, certificar e abrir imediata conclusão;

XXIII - desentranhamento de mandados negativos e/ou seus aditamentos, quando já houver despacho para a prática do ato, bem como expedição de novo mandado ou carta precatória, nas seguintes hipóteses:

- a) quando forem oferecidas referências acerca do endereço já constante nos autos;
- b) quando informado novo endereço;
- c) quando a parte interessada afirmar que o endereço para diligência está correto e se propuser a acompanhar o ato;

XXIV - cobrança de carta precatória, laudos periciais, **reiteração de ofícios não respondidos no prazo de 60 dias (caso ainda haja pertinência)** e respostas a ofícios solicitando cópias de processos, informações de carta precatória e outros tipos de informações;

XXV - expedição de ofício, com a assinatura do Juiz para:

- a) registro da penhora;
- b) desconto de pensão de alimentos pelo novo empregador, mediante requerimento pessoal da parte, certificado nos autos;

XXVI - expedição de ofício ao Juízo Deprecante, solicitando o envio de peças necessárias para a instrução da deprecata, bem como na hipótese de não haver tempo hábil para o cumprimento da diligência, devendo a resposta ser aguardada por 60 dias; decorrido o prazo sem resposta, reiterar o ofício; após 60 dias, não recebida a informação solicitada, dar baixa e devolver a carta precatória.

XXVII– expedição de ofícios com a assinatura do Responsável pelo Expediente para abertura de conta corrente junto à entidade bancária oficial em favor de carente, com a finalidade específica de depósito de pensão alimentícia;

XXVIII - apensamento do processo incidente ao principal, lançando-o devidamente no sistema, certificando-se;

XXIX - autuação em apenso aos autos principais os das ações cautelares e incidentes, sendo que, em relação aos últimos, deverá a Serventia intimar a parte contrária para se manifestar em 5 (cinco) dias;

XXX - juntada aos próprios autos em que foi fixada a pensão da petição para execução ou cumprimento da sentença fundamentada nos artigos 475J c/c 732 do Código de Processo Civil;

XXXI – nos pedidos incidentes de exoneração de pensão alimentícia, formuladas nos próprios autos da ação de alimentos com fundamento na aquisição da maioria da parte alimentanda, **intimá-la pessoalmente desde logo** a para que se manifeste sobre o pedido de exoneração em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar a matrícula em instituição de ensino, se for o caso, valendo o silêncio como concordância à exoneração de obrigação alimentar;

XXXII – arquivamento, após baixa, dos processos já sentenciados em que nada seja requerido pela parte ou pelo Ministério Público;

XXIII – arquivamento, após baixa, dos processos já sentenciados em que a parte intimada por via postal para buscar documentos de seu interesse não o fizer no prazo de 30 dias;

XXIV - nos processos de divórcio e interdição, diante da inércia da parte, a serventia deve remeter os mandados de registro e averbação aos RCPNs competentes para posterior baixa e arquivamento dos autos;

XXV - desentranhamento de documentos de processos físicos extintos formulados por advogados constituídos por qualquer das partes, mediante certidão e traslado, substituindo-os por cópia, exceto procurações, títulos de crédito, comprovantes de pagamento de custas processuais;

Art. 5º - Nas ações abaixo especificadas deverá a Serventia observar também os seguintes procedimentos:

I - Nas ações de **Modificação de Cláusula** e revisional de alimentos:

a) certificar se a petição inicial está instruída com a cópia da sentença e da petição, na hipótese de sentença meramente homologatória, cuja cláusula se pretende modificar/rever;

b) deferida a modificação da cláusula ou revisão pretendida, remeter ao Juízo que proferiu a sentença alterada cópia da nova decisão transitada em julgado.

II - Na ação de **Investigação de Paternidade**:

a) intimar as partes pessoalmente e os patronos via Portal da data designada para a coleta de material para a realização do exame de DNA;

b) dar vista dos autos às partes e ao Ministério Público quando da juntada do laudo de exame de DNA.

III - Na ação de **Guarda e Regulamentação de Visitas**:

a) - dar vista às partes e ao Ministério Público, quando da juntada do estudo social e/ou psicológico.

IV- Em todas as ações deverá a serventia certificar a correção da competência territorial, o correto recolhimento das custas e do preparo recursal e a representação processual.

Art. 6º - A juntada dos termos de depoimentos colhidos em audiência deve seguir a ordem descrita na assentada constando primeiro os depoimentos pessoais das partes (autor e réu) e, depois, o das testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, respectivamente, consoante o disposto no artigo 361 do Código de Processo Civil.

Art. 7º - Quando houver autos apensados, deve-se sempre compulsá-los para verificar a pertinência de abrir vista ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou conclusão em todos, para que o processamento seja conjunto e não estanque.

Art. 8º - Em caso de ocorrências não elencadas nos artigos anteriores, deve a Serventia observar, antes de abrir conclusão ao Juiz, as rotinas relacionadas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as outrora vigentes.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, de de 2024.

SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA
JUIZ TITULAR

CARLOS EDUARDO PIMENTEL DAS NEVES REIS
JUIZ EM EXERCÍCIO